



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003093-19.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003093-19.2025.8.26.0996

VOTO 30811

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

AUTOS DA EXECUÇÃO: 0004174-51.2018.8.26.0154

AGRAVANTE: Gabriel Henrique Rodrigues Da Costa

AGRAVADO: Ministério Público

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Falta Grave. Negado Provimento.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Gabriel Henrique Rodrigues da Costa contra decisão que reconheceu falta grave, declarou perda de 1/3 do tempo remido e determinou interrupção do cálculo de penas para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se a falta grave foi corretamente homologada e (ii) se a fração de perda de dias remidos é adequada.

III. Razões de Decidir

3. A falta grave foi comprovada por depoimentos uníssonos das vítimas e agentes penitenciários, sem demonstração de parcialidade.

4. A perda de 1/3 dos dias remidos está em conformidade com o art. 127 da LEP, sendo necessária para reprovação e prevenção de novas faltas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A homologação da falta grave foi correta. 2. A perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional e necessária.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, inciso I; art. 127.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0001846-53.2022.8.26.0496, Rel. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.04.2022.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA**, em razão da r. decisão de fls. 174/176 (17/12/2024), que reconheceu a falta cometida como de natureza grave, declarou perdido o direito a 1/3 (um terço) do tempo remido e determinou a interrupção do

cálculo de penas para fins de progressão de regime, devendo os lapsos serem contados a partir da data da falta grave.

O agravante pugna pela reforma do *decisum* (fl. 01/07).

Alega que o executado deve ser absolvido por falta de provas ou desclassificação; que a perda de dias remidos deve ocorrer em 01 dia.

Contrariado o recurso (fls. 180/183) e mantida a r. decisão (fl. 184), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 190/194).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O agravante alega o desacerto da homologação da falta grave, sustentando que deve ser absolvido por falta de provas.

Quanto aos fatos ocorridos em 25/08/2024, é dos autos que o agravante praticou falta grave, consistente em ter desobedecido ordem dos servidores.

Ouvidos, s sentenciados Carlos (fl. 66/67), Gabriel Cavalcanti (fl. 68/69), Gabriel de Aquino (fl. 70/71), **Gabriel Henrique, ora agravante (fl. 72/73)**, Gabriel Magrini (fl. 75/76), Maicon (fl. 98/99) negaram os fatos

Já os sentenciados Danilo (fl. 77/78) e Diego (fl. 80/81) refutaram que (i) ordenaram para Carlos, Gabriel Cavalcanti, Gabriel de Aquino, Gabriel Henrique, Gabriel Magrini, Maicon e William agredissem Leandro e Vitor Hugo e que (ii) ordenaram para que os mesmos indivíduos mantivessem as vítimas amarradas e agredidas durante a noite.

Contudo, a versão uníssona apresentada pelas duas vítimas e dois agentes penitenciários da unidade.

O sentenciado Leandro confirmou, em suma, que foi agredido junto com Vitor Hugo por Carlos, Gabriel Cavalcanti, Gabriel de Aquino, Gabriel Henrique, Gabriel Magrini, Maicon e William. Disse que estes também o mantiveram junto com Vitor Hugo amarrados e foram agredidos a noite toda (fl. 61/62).

O sentenciado Vitor (fl. 63/64) corroborou sobre a agressão sofrida junto com Leandro por Carlos, Gabriel Cavalcanti, Gabriel de Aquino, Gabriel

Henrique, Gabriel Magrini, Maicon e William.

Os agentes penitenciários Diego (fl. 86/87) e James (fl. 88/89) apresentaram versão uníssona, no sentido de que: durante a visita de familiares, visualizaram Leandro e Vitor Hugo correrem em direção à gaiola de acesso, requerendo fossem retirados no pavilhão, justificando que estavam sendo alvo de agressões no pavilhão por outros sentenciados. Indagados, Leandro e Vitor Hugo afirmaram que Carlos, Gabriel Cavalcanti, Gabriel de Aquino, Gabriel Henrique, Gabriel Magrini, Maicon e William foram os responsáveis pelas agressões.

Não houve demonstração de parcialidade ou de interesse por parte dos funcionários, nada indicando que estivessem imputando falsamente os fatos ao agravante.

É o quanto basta para a responsabilização da agravante pela falta grave imputada.

A falta praticada é de natureza grave, **prevista no art. 50, inciso I, da LEP**, de modo que **inviável a pretendida desclassificação para falta média**.

Ressalta-se que a necessidade de repreensão de atos de desrespeito no ambiente. Nesse sentido, transcreve-se trecho de julgado desta E. 11ª Câmara Criminal:

“ (...) É público e notório que o ambiente do presídio é tenso e que há bastante animosidade entre agentes de segurança e presidiários. Nesse ambiente, não se pode permitir a mínima atitude de desrespeito para com os funcionários, sob pena de total desestabilização do sistema carcerário. (...) Assim, o comportamento do agravante não se tratou de mero inconveniente, mas teve a nítida intenção de desrespeitar e desprestigiar a função exercida pelos funcionários públicos.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001846-53.2022.8.26.0496; Relator (a): Xavier de Souza; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Restando o cometimento da infração bem demonstrado, deve ser mantida a homologação da falta grave.

Passa-se à insurgência quanto à fração de perda de dias remidos.

Em atenção ao disposto no artigo 127 da LEP, a perda de parte dos dias remidos ou a remir até a data da falta grave é medida que se impõe, no patamar de até 1/3. No caso, a decretação da perda de 1/3 dos dias remidos não se revela exagerada, outrossim, faz-se necessária para a reprovação da conduta do sentenciado, bem como para inibir o cometimento de novas faltas graves,

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução.

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR